

- 1) [LEI N. 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016](#) - Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.
- 2) [ATO GCGJT N. 7, DE 23 DE JUNHO DE 2016](#) – TST - Dispõe sobre a Política de Suporte ao Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) bem como ao Módulo de Extração de Dados do Sistema PJe-JT para o e-Gestão (Extrator de Dados).

## LEGISLAÇÃO FEDERAL

### LEI N. 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016

*Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.*

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, nos termos do inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.

Art. 3º São legitimados para o mandado de injunção, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2º e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.

Art. 4º A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e indicará, além do órgão impetrado, a pessoa jurídica que ele integra ou aquela a que está vinculado.

§ 1º Quando não for transmitida por meio eletrônico, a petição inicial e os documentos que a instruem serão acompanhados de tantas vias quantos forem os impetrados.

§ 2º Quando o documento necessário à prova do alegado encontrar-se em repartição ou estabelecimento público, em poder de autoridade ou de terceiro, havendo recusa em fornecê-lo por certidão, no original, ou em cópia autêntica, será ordenada, a pedido do impetrante, a exibição do documento no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, ser juntada cópia à segunda via da petição.

§ 3º Se a recusa em fornecer o documento for do impetrado, a ordem será feita no próprio instrumento da notificação.

Art. 5º Recebida a petição inicial, será ordenada:

I - a notificação do impetrado sobre o conteúdo da petição inicial, devendo-lhe ser enviada a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações;

II - a ciência do ajuizamento da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devendo-lhe ser enviada cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Art. 6º A petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente.

Parágrafo único. Da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração.

Art. 7º Findo o prazo para apresentação das informações, será ouvido o Ministério Público, que opinará em 10 (dez) dias, após o que, com ou sem parecer, os autos serão conclusos para decisão.

Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:

I - determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;

II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

Parágrafo único. Será dispensada a determinação a que se refere o inciso I do "caput" quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma.

Art. 9º A decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.

§ 1º Poderá ser conferida eficácia ultra partes ou "erga omnes" à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

§ 2º Transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator.

§ 3º O indeferimento do pedido por insuficiência de prova não impede a renovação da impetração fundada em outros elementos probatórios.

Art. 10. Sem prejuízo dos efeitos já produzidos, a decisão poderá ser revista, a pedido de qualquer interessado, quando sobrevierem relevantes modificações das circunstâncias de fato ou de direito.

Parágrafo único. A ação de revisão observará, no que couber, o procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 11. A norma regulamentadora superveniente produzirá efeitos ex nunc em relação aos beneficiados por decisão transitada em julgado, salvo se a aplicação da norma editada lhes for mais favorável.

Parágrafo único. Estará prejudicada a impetração se a norma regulamentadora for editada antes da decisão, caso em que o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;

II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Art. 13. No mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

Parágrafo único. O mandado de injunção coletivo não induz litispendência em relação aos individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do mandado de segurança, disciplinado pela Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, e do Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, observado o disposto em seus arts. 1.045 e 1.046.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

**MICHEL TEMER**

Alexandre de Moraes

Fábio Medina Osório

(DOU 24/06/2016, Seção 1, n. 120, p. 1)



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**ATO GCGJT N. 7, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

*Dispõe sobre a Política de Suporte ao Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) bem como ao Módulo de Extração de Dados do Sistema PJe-JT para o e-Gestão (Extrator de Dados).*

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho coordenar as atividades inerentes à evolução e sustentação do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão), desenvolvidas sob a responsabilidade do Comitê Gestor Nacional do e-Gestão;

Considerando o disposto no Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 04 de maio de 2016, que atribui à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a administração da Plataforma Tecnológica do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão), composta pelos Módulos Principal, Visualizador Estatístico e Extrator de Dados;

Considerando que o suporte técnico ao Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) bem como ao Módulo de Extração de Dados do Sistema PJe-JT para o e-Gestão (Extrator de Dados) deve ser colaborativo e contar com a participação efetiva dos Tribunais;

Considerando que a definição de processos de gerenciamento de serviços de Tecnologia da Informação contribui para reduzir o tempo de resposta e o custo para a solução de incidentes;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à solução de problemas, ao tratamento de indisponibilidade, ao esclarecimento de dúvidas relativas ao funcionamento, à implantação de novas versões e à apresentação de sugestões de melhorias e novas funcionalidades ao Sistema e-Gestão bem como ao Extrator de Dados,

**RESOLVE:**

Instituir a Política de Suporte ao Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) bem como ao Módulo de Extração de Dados do Sistema PJe-JT para o e-Gestão (Extrator de Dados), nos termos deste Ato.

## **Seção I**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 1º A política estabelece regras, elementos, papéis e procedimentos que devem ser observados pelos Tribunais Regionais do Trabalho para obtenção de suporte técnico ao Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) bem como ao Módulo de Extração de Dados do Sistema PJe-JT para o e-Gestão (Extrator de Dados).

## **Seção II**

### **Do Registro das Ocorrências**

Art. 2º O registro de ocorrências para fins de suporte ao Sistema e-Gestão bem como ao Extrator de Dados deve ser feito por meio do software Jira, mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho, obedecendo a seguinte classificação:

- I - dúvidas negociais;
- II - dúvidas de T.I.;
- III – melhorias;
- IV - serviços;
- V – defeitos/erros;
- VI - relatórios.

### **Seção III**

#### **Das Ocorrências em Espécie**

Art. 3º Os questionamentos sobre itens do manual e-Gestão, aplicação de regras de validação e demais dúvidas negociais sobre itens ou regras de validação devem ser abertos e categorizados no Jira/TST como “Dúvidas Negociais”, na forma prescrita no Art. 2º.

Art. 4º As demandas relativas a configuração/funcionamento do Extrator de Dados, implementação de regras de validação no Sistema e-Gestão, rotina de execução de cargas e demais dúvidas técnicas devem ser abertas e categorizadas no Jira/TST como “Dúvidas de T.I.”.

Art. 5º O registro de sugestões de melhoria no Sistema e-Gestão ou no Extrator de Dados deve ser feito por meio do software Jira/TST, no rótulo “Melhorias”, obedecendo a seguinte classificação:

- I - criação/alteração de regras de validação do e-Gestão;
- II - criação/alteração de itens do e-Gestão;
- III – alteração na rotina de carga do e-Gestão;
- IV – alterações na rotina de carga do Extrator de Dados;
- V – alterações nos manuais técnicos do Extrator de Dados.

Art. 6º Os “Serviços” solicitados por meio do software Jira/TST podem se referir a cargas extraordinárias ou problemas de acesso.

Art. 7º Na classe “Defeitos/Erros”, podem ser levantadas questões relativas a divergência de resultados do indicador, erros na execução de cargas, erros em regras de validação bem como problemas na instalação do Extrator de Dados.

Parágrafo único. Quando do registro de “issues” referentes a “Defeitos/Erros” do Extrator de Dados, deverão ser informados:

- I - o período de apuração da remessa;
- II - os itens do e-Gestão em que se identificou o problema;
- III - os processos em que foi identificado o problema de apuração (ou não apuração);
- IV - a versão do Módulo Extrator de Dados utilizado para a geração da remessa.

Art. 8º Por meio do software Jira/TST, no rótulo “Relatórios”, poderão ser solicitados serviços à Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho (CESTP) referentes a pedidos de novos relatórios e indicação de erros/alterações em relatórios.

### **Seção IV**

#### **Da Formalização dos Registros de Ocorrência**

Art. 9º As dúvidas negociais e as sugestões de melhoria relativas ao Sistema e-Gestão ou ao Extrator de Dados, identificadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, devem ser encaminhadas ao Comitê Gestor Regional.

§ 1º Deliberando favoravelmente quanto às sugestões apresentadas, os Comitês Gestores Regionais devem registrar em ata específica e apartada o quanto decidido acerca das dúvidas negociais ou propostas de melhorias.

§ 2º A Coordenação do Comitê Gestor Regional deverá utilizar o “software” Jira/TST para registrar em “issue” específica cada uma das dúvidas negociais ou sugestões de melhoria no Sistema e-Gestão ou no Extrator de Dados, devendo obrigatoriamente anexar nas “issues” a ata do Comitê Gestor Regional que deliberou pelo seu encaminhamento ao Comitê Gestor Nacional do e-Gestão ou ao Grupo Técnico de Aperfeiçoamento do Módulo de Extração de Dados do Sistema PJe-JT para o e-Gestão (gt-Extrator), conforme o caso.

§ 3º No momento de registro da “issue” de dúvida negocial ou de sugestão de melhoria, a Coordenação do Comitê Gestor Regional deverá informar o grau de urgência de seu desenvolvimento, que poderá ser alterada pela Coordenação do Comitê Gestor Regional enquanto não iniciado o esclarecimento da dúvida ou desenvolvimento da melhoria.

§ 4º Quaisquer dúvidas negociais ou sugestões de melhoria que não observem o procedimento regulamentado por este Ato serão desconsideradas de plano.

Art. 10. Somente serão analisadas demandas ou solicitações de suporte pertinentes ao Sistema e-Gestão bem como ao Extrator de Dados se registradas em conformidade com as normas e disposições previstas nesta Política.

§ 1º Somente serão analisadas as ocorrências abertas e classificadas corretamente.

§ 2º As solicitações feitas por telefone, e-mail ou outro modo não previsto nesse Ato, não receberão qualquer tratamento.

## **Seção V Do Atendimento**

Art. 11. As demandas serão atendidas por meio de interação na ferramenta Jira/TST.

Art. 12. As dúvidas negociais e as sugestões de melhoria relativas ao Sistema e-Gestão serão analisadas pelo Comitê Gestor Nacional do e-Gestão.

Art. 13. As sugestões de melhoria no Extrator de Dados serão analisadas pelo Grupo Técnico de Aperfeiçoamento do Módulo de Extração de Dados do Sistema PJe-JT para o e-Gestão (gt-Extrator).

Art. 14. As dúvidas de T.I., os serviços e os defeitos/erros serão apreciados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Somente será prestado suporte à versão mais recente do Extrator de Dados e até a imediatamente anterior.

Art. 15. As “issues” abertas sob o rótulo “Relatórios” serão atendidas pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho (CESTP).

## **Seção VI Das Disposições Finais**

Art. 16. Os registros de ocorrências mencionados no Art. 2º, quando estiverem pendentes de manifestação do Tribunal Regional e não houver resposta, no prazo de até 7 (sete) dias corridos, acerca de questionamento ou solicitação registrada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio de interação na ferramenta Jira/TST, serão fechados automaticamente.

Art. 17. Os Tribunais e os Comitês Gestores Regionais do e-Gestão terão, cada um, usuário próprio para acesso ao Jira e gestão das demandas (issues) do sistema.

Art. 18. Os casos excepcionais deverão ser encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para análise e deliberação, se necessário.

Art. 19. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Ato.

**Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 23/06/2016, n. 2.006, p. 1-3)



**Secretária da Secretaria de Documentação:**

Isabela Freitas Moreira Pinto

**Atendimento e Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade

**Colaboração:** servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

***Economizar água e energia é URGENTE!***